

01/2025



# BOLETIM INFORMATIVO

CAO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

# EQUIPE

**Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira**

Promotor de Justiça - Coordenador

**Lysandro Alberto Ledesma**

Promotor de Justiça - Colaborador

**Ghabriela Duarte Metello Taques**

Auxiliar Ministerial

**Tomás José de Souza Araújo**

Residente



**MPMT**

Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CAO – Patrimônio Público e da  
Defesa da Probidade Administrativa**

<b>MATERIAIS DE APOIO.....</b>	<b>4</b>
<b>JURISPRUDÊNCIAS.....</b>	<b>5</b>
<b>NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS.....</b>	<b>6</b>

**CARTILHA JURÍDICA - LEIS IMPORTANTES PARA GESTÃO LOCAL - CNM:** Segundo os autores do projeto, esses artigos visam aumentar a segurança jurídica na gestão pública, oferecendo uma solução para o problema do “apagão das canetas”, situação em que gestores, a fim de evitar responsabilidades, optavam por não agir em vez de tomar decisões. [Clique aqui!](#)

**MODELO - PEDIDO DE URGÊNCIA - IMPROBIDADE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MPMT:** Segundo o CNJ, a Constituição Federal elenca como princípios regentes da Administração Pública a legalidade e moralidade, sendo certo que a improbidade administrativa, os crimes contra a Administração Pública e os ilícitos eleitorais são atos impregnados de desonestidade que desvirtuam a função pública e desrespeitam a ordem jurídica, acarretando danos sociais permanentes e irreparáveis. [Clique aqui!](#)

**NOTA TÉCNICA - Nº 3/2024 - CONGRESSO NACIONAL:** Esta nota técnica tem a finalidade de subsidiar a análise e os trabalhos legislativos de apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2025 (PLN nº 3/2024-CN - PLDO 2025) submetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 145, de 15 de abril de 2024. [Clique aqui!](#)

**NOTA TÉCNICA - Nº 4/2024 - CONGRESSO NACIONAL:** Esta nota técnica apresenta análise do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2025 - PLOA 2025 (PL nº 26/2024-CN), com o propósito de oferecer elementos que auxiliem a apreciação e a discussão da proposta orçamentária no âmbito do Congresso Nacional. [Clique aqui!](#)

**DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - NOVA LEI DE LICITAÇÕES - EDIÇÃO: JANEIRO 2025 - ANJ:** A falta de publicidade nos procedimentos licitatórios, além de acarretar vícios de nulidade, dá margem a práticas de direcionamento dos certames públicos. É inequívoco que o controle social efetivo sobre a divulgação das condições edilícias depende do funcionamento dos mecanismos de divulgação dos instrumentos convocatórios. [Clique aqui!](#)

**RELATÓRIO – SUPERFATURAMENTO ILÍCITO – TCU:** Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 3.183/2016-TCU-Plenário (peça 1), relator Ministro Bruno Dantas, em razão do superfaturamento identificado no Contrato CT 36/2007 (peça 25), pactuado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a Andrade Gutierrez Engenharia S/A, tendo por objeto a construção do lote 13 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), no trecho Palmas/TO-Uruaçu/GO. [Clique aqui!](#)

**RELATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – NOVA LEI – TCU:** Trata-se de consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do supracitado normativo. [Clique aqui!](#)

**CARTILHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO - GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:** A presente cartilha, elaborada pela Ouvidoria-Geral do Estado, tem como objetivo conscientizar e esclarecer ao cidadão os conceitos e circunstâncias básicas relativos ao tema corrupção. [Clique aqui!](#)

**NOVOS PARADIGMAS PARA A DEFESA DA PROBIDADE – CONGRESSO - CNMP:** Em relação aos acordos anticorrupção (ANPC, acordo de leniência e de colaboração premiada), o Ministério Público deve atuar de forma coordenada, por articulação interna e externa, viabilizando mesas de negociação conjuntas, a fim de que, nos casos possíveis, a solução negocial ocorra de forma resolutiva, seguindo parâmetros de segurança jurídica e eficiência. [Clique aqui!](#)

**LIVRO – GESTÃO CORRECIONAL NO SERVIÇO PÚBLICO – NUCAD/MG:** O presente livro retrata a iniciativa Núcleo de Correição Administrativa da Controladoria Setorial da secretária de Estado de Educação (NUCAD-CSET/SEE) no intuito de honrar seu compromisso para com a correção e a integridade na gestão pública, especificamente no âmbito da educação em Minas Gerais. [Clique aqui!](#)

**EMENTA Agravo regimental em reclamação. Tema nº 897 da Repercussão Geral. Ação de ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Juízo cautelar. Ato de improbidade administrativa. Iura novit curia. Agravo regimental não provido.** 1. A moldura fático-jurídica subjacente revela que a atuação da Suprema Corte na presente reclamatória está adstrita ao juízo típico de tutela provisória, não tendo o julgado na ação originária o condão de subverter o devido processo legal nos autos em referência para fins de exame do direito controvertido diretamente pela Suprema Corte. 2. A compreensão pela presença do fumus boni iuris quanto à prescritibilidade da pretensão ressarcitória do ente público, fundada na ausência de indicação, na petição inicial, do dispositivo da Lei nº 8.429/92 em que estaria tipificada a conduta do requerido, afasta-se do axioma iura novit curia e, nessa medida, constitui violação da tese de observância obrigatória firmada no RE nº 852.475 pela sistemática da repercussão geral, segundo a qual “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 25/09/2023 - Publicação: 09/11/2023. Órgão julgador: Segunda Turma.

**Ementa: CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (LEI 12.850/2013) NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/1992). POSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES DO AGENTE COLABORADOR COMO ÚNICA PROVA. INSUFICIÊNCIA PARA O INÍCIO DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL AO ERÁRIO. TRANSAÇÃO APENAS EM TORNO DO MODO E DAS CONDIÇÕES PARA A INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MINISTÉRIO PÚBLICO COM A INTERVENIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA.** 1. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 2. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado. 3. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 4. Exatamente, em respeito à finalidade de garantir a eficácia no combate à improbidade administrativa, a LIA deve ser interpretada no contexto da evolução do microsistema legal de proteção ao patrimônio público e de combate à corrupção e com absoluta observância ao princípio constitucional da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal e que impõe a todos os agentes públicos, inclusive aos membros do Ministério Público e magistrados, o dever de sempre verificar a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, eficaz, sem burocracia, buscando qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e a garantir uma maior rentabilidade social do exercício da jurisdição, da efetiva prestação jurisdicional. 5. Assim como a Lei Federal 8.429/1992 visou ao aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público, no mesmo momento histórico, na esfera penal, encontram-se notáveis esforços do legislador brasileiro dirigidos ao enfrentamento de tais condutas, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal,

falsidades documentais, e outros delitos contra a Administração Pública, notadamente quando praticados por meio de organização criminosa. Nesse contexto, incorporou-se ao ordenamento brasileiro, por meio da edição de diversas leis, o instituto da delação premiada, posteriormente renomeada para colaboração premiada. 6. Importante realçar que o legislador brasileiro, quando editou a Lei 12.850/2013, pela qual se estabeleceu o conceito de organização criminosa, dispôs que não é qualquer delação que permitirá o benefício de redução da pena ou de perdão judicial, mas somente aquela que produzir os resultados previstos nos incisos do artigo 4º da norma. Importante, ainda, salientar, a respeito da Lei 12.850/2013, que o inciso I do art. 3º do capítulo II estatui ser a colaboração premiada meio de obtenção de prova. Essa natureza jurídica específica é importante para diferenciar a colaboração premiada das hipóteses de justiça consensual ou negocial, como por exemplo a transação penal e o próprio acordo de não persecução, que com ela não se confunde. Em voto na PET 7074-QO/DF, destaquei que o instituto possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova, cujo resultado poderá beneficiar o agente colaborador/delator desde que adimplidas as obrigações por ele assumidas e que advenha um ou mais dos resultados indicados na lei, favoráveis à repressão ou prevenção das infrações. 7. Assim, a colaboração premiada, que pode infundir no ânimo do colaborador o desejo de contribuir para a comprovação da materialidade e autoria do delito, mostra-se como valioso instrumento a ser utilizado, também, em instâncias outras, diversas da penal, em especial, quando envolvido o interesse público e o combate à corrupção. 8. O microssistema legal de combate à corrupção, a partir de 1992, evoluiu, de forma clara, específica e objetiva, no sentido de propiciar meios facilitadores à repressão e à prevenção de ilícitos, sobretudo quando ofensivos a interesses supraindividuais e preordenados a causar dano ao patrimônio público. 9. Notadamente, no caso sob exame, em que envolvidas mais de 24 pessoas físicas e jurídicas organizadas em complexa estrutura criminosa e com o objetivo comum de obter vantagem patrimonial, por meio de ajustes de corrupção com grandes empresários sujeitos à fiscalização tributária, revelados na denominada Operação Publicano, a utilização do acordo de colaboração premiada mostra-se de grande valia para se obterem as provas necessárias à comprovação dos delitos e o desbaratamento da organização criminosa. 10. A lesão ao erário causa graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade. Não por outra razão é que a reparação integral do dano ao patrimônio público, além de figurar no rol das sanções estabelecidas no art. 12 da Lei 8.429/1992, também é consequência civil do ato ilícito. Reafirma ainda esse entendimento o teor do parágrafo 2º do art. 17 da LIA, que se manteve inalterado mesmo com a edição da Lei 13.964/2019, onde se lê que A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. Assim, não há como transigir a respeito dessa obrigação, consentindo com sua inserção entre os benefícios a serem estendidos àquele que colabora com as investigações no contexto da ação de improbidade decorrente do dano causado. Assim sendo, o acordo de colaboração poderá ser homologado pelo juiz, desde que não isente o colaborador de ressarcir os danos causados, ainda que a forma de como se dará a indenização possa ser objeto de negociação. 11. Outra importante questão diz respeito à colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, em face da legitimidade concorrente para a propositura da ação. 12. O art. 17-A, que seria acrescido à Lei 8.429/1992 pela Lei 13.964/2019, foi totalmente vetado pelo Presidente da República. Assim, em face do veto apostado ao art. 17-A, que não foi derrubado pelo Congresso Nacional, tem-se que eventuais acordos de colaboração premiada, para serem utilizados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, devem contar com a participação do Ministério Público e da pessoa jurídica de direito público interessada, porém, como interveniente. O posicionamento do interveniente não impedirá a celebração da colaboração premiada pelo Ministério Público, porém deverá ser observada e analisada pelo magistrado no momento de sua homologação. 13. No caso concreto, o Ministério Público do Estado do Paraná propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do ora recorrente e de mais 24 pessoas físicas e jurídicas em razão de fatos revelados na denominada Operação Publicano.

Pediu, liminarmente, a indisponibilidade de valores e de bens móveis e imóveis dos demandados; e, ao final, a imposição das sanções previstas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA). Entretanto, em relação a alguns réus, requereu apenas o reconhecimento de que praticaram atos de improbidade, sem a imposição das penalidades correspondentes, em razão do acordo de colaboração premiada que foi firmado com as referidas pessoas, valendo-se do instrumento previsto nas disposições do art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/2013, c/c os arts. 16 e 17 da Lei 12.846/2013. 14. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou a decisão do magistrado de 1ª instância que decretara a indisponibilidade dos bens de vários réus, entre os quais o ora recorrente. A Corte reputou válido o acordo de colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade; e assentou que a decretação da indisponibilidade de bens do agravante se deu nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei 8.429/1992. 15. Pelos termos dos acordos de colaboração acima transcritos, é possível extrair-se a conclusão de que, no caso concreto, os interesses dos colegitimados para ação de improbidade, embora não tenham participado da avença, estão resguardados e que eventual anulação do acordo seria mais deletéria ao interesse público do que a sua manutenção. 16. A interpretação das normas jurídicas deve sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de cancelar-se situação jurídica de todo inaceitável. Não é demais advertir que, quando do julgamento do mérito da causa, caberá ao magistrado avaliar se a delação mostra-se consentânea com as outras provas coligidas. 17. Além disso, o Tribunal de origem, em cognição sumária, decretou a indisponibilidade dos bens do recorrente, por entender estarem presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 8.429/1992 (fumus boni iuris, a plausibilidade dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido inicial), uma vez que existem fundados indícios da prática de atos de improbidade, os quais foram extraídos das provas contidas nos autos do inquérito civil e nas medidas cautelares realizadas pelo MP. 18. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSÃO GERAL: É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013. (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado". Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/07/2023 - Publicação: 05/10/2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

**Ementa: Direito administrativo. Agravo regimental em mandado de segurança. Acórdão do Tribunal de Contas da União que deferiu apenas parcialmente requerimento administrativo de servidora de indenização de férias não gozadas, com fundamento na ausência de comprovação de que os períodos deixaram de ser usufruídos por necessidade de serviço. Aplicação do entendimento firmado no julgamento do agravo em recurso extraordinário n. 721.001/RJ (Tema n. 635 de repercussão geral). Direito à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária. Vedação ao enriquecimento sem causa da administração. Agravo regimental a que se nega provimento. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que concedeu parcialmente a segurança neste writ para anular decisão do Tribunal de Contas da União, na parte em que negou requerimento de indenização de férias não gozadas e determinar que a autoridade reapreciasse o pedido administrativo formulado pela impetrante, observado o direito à conversão em pecúnia de períodos não usufruídos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de Contas da União praticou ato ilegal ao negar requerimento administrativo de ex-servidora, ocupante do cargo em comissão no órgão no período de 2011 a 2023, de indenização em pecúnia de férias não gozadas, com fundamento na ausência de comprovação de que os períodos deixaram de ser usufruídos por necessidade do serviço. III. Razões de decidir 3. No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 721.001/RJ (Tema 635 de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal, reafirmando sua jurisprudência na matéria, reconheceu ser devida a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária por aqueles que “não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração” (ARE 721001 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7/3/2013). 4. Os fundamentos adotados no julgamento do Tema n. 635 de Repercussão Geral, em especial a vedação ao enriquecimento sem causa, conduzem ao reconhecimento do mesmo direito ao servidor, independentemente da demonstração por ele de que a não fruição das suas férias decorreu do interesse da Administração. Responsabilidade objetiva do Poder Público, a quem compete exercer o controle e o acompanhamento de seus servidores e zelar pela observância do gozo de férias nos períodos corretos. V. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental a que se nega provimento. \_\_\_\_\_**

Jurisprudência relevante citada: ARE 721001 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/2013; ARE 1048100 AgR/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13/10/2017. Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN. Julgamento: 28/10/2024 - Publicação: 30/10/2024. Órgão julgador: Primeira Turma.

**Ementa: Referendo em tutela provisória de urgência em Ação Cível Originária. 2. Constitucional e Administrativo. 3. Tempo de serviço prestado perante as Forças Armadas. Período anterior à Emenda Constitucional 103/2019. 4. Averbação perante Estado-membro. A despeito da inexistência de contribuição específica para a cobertura previdenciária, no período anterior à EC 103/2019, o tempo de serviço prestado pelo militar possuía natureza jurídica voltada à cobertura previdenciário-assistencial (inatividade remunerada) para efeito de cômputo com fins de percepção de proventos civis ou militares. Súmula 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Esta Corte entende que “No sistema de compensação financeira entre regimes previdenciários, o que deve prevalecer não é o interesse de um ou de outro regime, nem dessa ou daquela unidade federada, mas sim o interesse público, que se expressa, em especial, nas sadias concessões e manutenções dos benefícios previdenciários, seja qual for o ente da federação responsável por eles” (ACO 2.086, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 2.12.2019). 6. Imperiosa necessidade de compensação previdenciária entre os regimes próprios, sob pena de enriquecimento ilícito do Órgão de origem. 7. Referendo integral. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 22/08/2023 - Publicação: 04/09/2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno.**

## NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

**MPTO:** Concurso público de Barrolândia é suspenso a pedido do Ministério Público. [Clique aqui!](#)

**MPRJ:** GAECO/MPRJ denuncia policiais militares por invasão de terreno e especulação imobiliária no Recreio dos Bandeirantes. [Clique aqui!](#)

**MPPA:** CAO de Defesa do Patrimônio Público promove evento com o tema “Combate à corrupção pelas instituições públicas”. [Clique aqui!](#)

**MPGO:** Ação do MPGO é julgada procedente para anular doação de imóveis públicos de Abadia de Goiás a empresa. [Clique aqui!](#)

**MPMG:** Artigo de Opinião / Dia Internacional contra a Corrupção. [Clique aqui!](#)

**MPSC:** MPSC recomenda revogação de parceria entre CIASC e empresa de telemedicina e realização de processo licitatório para contratação do serviço. [Clique aqui!](#)

**MPGO:** MPGO aciona município de Formosa para garantir repasse de mais de R\$ 10 milhões devidos ao fundo de previdência. [Clique aqui!](#)

**MPPR:** Judiciário condena investigados por enriquecimento ilícito a partir de contratos de fornecimento de medicamentos para o Município de São Miguel do Iguçu. [Clique aqui!](#)

**MPGO:** Município de Goianésia acata recomendação do MPGO para nomeação de aprovados em concurso para o cargo de enfermeiro do Programa Saúde da Família. [Clique aqui!](#)

**MPPR:** Liminar obtida pelo MPPR determina que Município de Ortigueira limite gastos com festa de comemoração de aniversário de 72 anos da cidade. [Clique aqui!](#)

**MPMG:** Sétima fase da operação Trem da Alegria cumpre onze mandados de busca e apreensão. Nova denúncia é oferecida pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva e organização criminosa. [Clique aqui](#)

**MPSC:** Dois anos de Operação Mensageiro. [Clique aqui!](#)